CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 18/2019

Autoria: Poder Executivo
Data de Apresentação: 2/8/2019

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a outorgar Permissão de uso Especial de imóvel público e dá outras providências.

Regime de tramitação: I – Urgência especial (); II - Urgência (); III - Ordinária (X).

Despacho: Encaminho o projeto para as seguintes comissões para parecer:

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação (X)

José Francisco de Moura Campos (Presidente)
Rodrigo Marson Marcon (Vice-Presidente)
Claudia Regina Martins Correia Alves (Secretária)

À Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas (X)

Fabio Laurenti Gadelha de Almeida (Presidente)
Nilso Ventris (Vice-Presidente)
Pablo Guilherme Garpelli Arruda (Secretário)

À Comissão de Planejamento, Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Meio Ambiente, Segurança Pública e Trânsito (X)

Regina Maria de Araújo Abdala (Presidente)
Fábio Laurenti Gadelha de Almeida (Vice-Presidente)
Tiago Roma Zanchetta (Secretário)

À Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Promoção Social (X)

Ivete Aparecida Migliani (Presidente)
Regina Maria de Araújo Abdala (Vice-Presidente)
José Roque de Camargo (Secretário)

Data: 02/08/2019

CARLOS ALBERTO ROSSI
Presidente da Câmara

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Ofício nº 0509/2019

Laranjal Paulista, 31 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Apresento-lhe cumprimentos e, ao ensejo, vimos pelo presente solicitar junto a Vossa Excelência apreciação e aprovação do Projeto de Lei Complementar, a saber:

- **Autoriza o Poder Executivo a outorgar Permissão de Uso Especial de imóvel público e dá outras providências.**

Solicito o seguinte REGIME de TRAMITAÇÃO:

Urgência Especial ();
Urgência ();
Prioridade ();
Ordinária (X);
Especial ().

Sempre a seu dispor, e com os nossos melhores cumprimentos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Laranjal Paulista
PROTOCOLO GERAL 384/2019
Data: 02/08/2019 - Horário: 10:47
Legislativo - PLC 18/2019

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ALBERTO ROSSI
DD. Presidente da Câmara Municipal
LARANJAL PAULISTA/SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a outorgar Permissão de Uso Especial de imóvel público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVA:

Art. 1° Esta Lei Complementar autoriza o Poder Executivo a outorgar a Pessoa Jurídica de Direito Privado, mediante prévio certame licitatório, a Permissão de Uso Especial do imóvel público municipal sem benfeitorias, conforme descrição: Terreno situado nesta cidade e comarca, sem benfeitorias, consistente de um fundo de quintal, medindo vinte e dois metros e quarenta centímetros (22,40) com a Prefeitura Municipal Local; mesma medida de outro lado com sucessores de João Alves Lima; por quinze metros e vinte centímetros (15,20) do lado que divide com Carlos Pessin e Benedito José Buratti pelo remanescente; quinze metros e vinte centímetros (15,20) do lado que divide com Roza Fornazier, com área de 340,48m², fechando-se o perímetro, registrado no Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Laranjal Paulista sob Matrícula de nº 475, de propriedade do Município de Laranjal Paulista.

§1° A permissão de uso especial do local descrito no *caput* será outorgada a terceiro, por ato unilateral da Administração Pública, mediante contrato de adesão, de caráter oneroso e precário para a finalidade de instalação de estacionamento de veículos.

§2° A permissão de uso especial terá prazo certo e determinado, não podendo ultrapassar 5 (cinco) anos.

§3° As benfeitorias realizadas pelo permissionário no imóvel objeto desta Lei Complementar, não serão indenizadas a qualquer pretexto, não cabendo direito de retenção.

§4° O certame licitatório que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93, será aberto no prazo máximo de 60 (sessenta dias) a contar da promulgação da presente Lei Complementar, podendo o Poder Público, até sua final conclusão, autorizar o uso especial do imóvel descrito no art. 1°, em caráter oneroso e precaríssimo e sem gerar quaisquer direitos subjetivos aos terceiros autorizados a explorar temporariamente esse uso.

Art. 2° A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto Executivo.

Art. 3° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 31 de julho de 2019.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I

MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PERMISSÃO DE USO Nº: XXX/2019

Pelo presente instrumento, de um lado, MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, com sede na Praça Armando de Salles Oliveira, 200, Centro, Laranjal Paulista/SP, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.606/0001-80, doravante denominada MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, e, de outro, (a empresa), com sede na, inscrita no CNPJ sob nº, neste ato representada pelo(a) seu(ua), Sr(a)., portador(a) da Cédula de Identidade RG nº e inscrito(a) no CPF sob nº, doravante denominada simplesmente PERMISSIONÁRIA, e perante as testemunhas abaixo firmadas, pactuam o presente termo, cuja celebração foi autorizada de acordo com o processo de licitação modalidade Concorrência Pública nº XXX/20XX, e que se regerá pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, atendidas as cláusulas a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

1 - O presente contrato se fundamenta na adjudicação que foi feita à PERMISSIONÁRIA na licitação, na modalidade Concorrência Pública nº XXX/20XX com a finalidade da permissão de uso precário e oneroso, para a finalidade de instalação de estacionamento de veículos, mediante contrato administrativo, pelo período de 05 anos do imóvel público, conforme descrição abaixo:

> I – Terreno situado nesta cidade e comarca, sem benfeitorias, consistente de um fundo de quintal, medindo vinte e dois metros e quarenta centímetros (22,40) com a Prefeitura Municipal Local; mesma medida de outro lado com sucessores de João Alves Lima; por quinze metros e vinte centímetros (15,20) do lado que divide com Carlos Pessin e Benedito José Buratti pelo remanescente; quinze metros e vinte centímetros (15,20) do lado que divide com Roza Fornazier, com área de 340,48m², fechando-se o perímetro, registrado no Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Laranjal Paulista sob Matrícula de nº 475, de propriedade do Município de Laranjal Paulista.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Prazo de vigência, Entrega e Reversão.

2.0 A vigência do presente contrato de permissão será de 05 (cinco) anos a contar da assinatura do presente contrato.

2.1 Todas as benfeitorias que venham a ser realizadas no imóvel serão, automaticamente, incorporadas a este, não remanescendo ao PERMISSIONÁRIO direito a qualquer espécie de indenização, nem, tampouco, exercício de retenção por aquelas benfeitorias.

2.1.1 As construções e reformas efetuadas pela PERMISSIONÁRIA no imóvel desta permissão só poderão ser efetuadas mediante prévia e expressa autorização do MUNICÍPIO e correrão às expensas do Permissionário.

2.1.2 Qualquer alteração na edificação do imóvel objeto da presente permissão que se fizer sem a autorização referida, poderá ensejar, a critério do MUNICÍPIO, a revogação da permissão de uso.

2.1.3 As instalações e equipamentos que se fizerem necessários para o perfeito funcionamento da atividade permitida serão de inteira responsabilidade do Permissionário, correndo às suas expensas as despesas correspondentes.

2.2 Serão revertidos ao Município os bens concedidos previstos na cláusula primeira, quando:

2.2.1 Não utilizados em suas finalidades;

2.2.2 Não cumpridos os prazos estipulados;

2.2.3 Paralisação das atividades;

2.2.4 Impedir a realização de inspeções, vistorias e auditorias por parte dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

2.2.5 Não efetuar a manutenção dos bens recebidos em permissão de forma a manter a sua conservação e preservação.

2.3 O Permissionário pagará ao MUNICÍPIO, pelo objeto licitado para a permissão de uso o preço proposto total de R$ xxxxxxxxx(xxxxxxx) em um total de 60 (sessenta) parcelas mensais de R$ XXXXXX (XXXXX).

2.4 Sobre as parcelas mensais será aplicado, a cada 12 (doze) meses de vigência contratual, o índice acumulado do IPCA-IBGE.

CLÁUSULA TERCEIRA - Das Obrigações das Partes

3.1 Cabe ao Município:

3.1.1 Efetuar a entrega dos incentivos explicitados nesta licitação;

3.1.2 Fiscalizar o exato cumprimento dos encargos da PERMISSIONÁRIA.

3.1.3 Efetuar a reversão do imóvel quando não houver o cumprimento do **objeto contratual de cessão de direito real de uso do imóvel.**

3.1.4 Efetuar, através de seus órgãos e do gestor do contrato as inspeções, vistorias e auditorias relativas ao cumprimento das obrigações deste contrato de permissão do direito real de uso.

3.2 Cabe a PERMISSIONÁRIA.

I –Pagar os tributos que incidirem sobre as atividades desenvolvidas, ficando sujeito também ao alvará de licença renovável anualmente.

II –Respeitar e acatar as normas baixadas pela Prefeitura;

III– Manter um serviço ininterrupto, apropriado, atualizado e compatível com o interesse público de estacionamento de veículos no local;

IV –Manter o objeto da permissão em perfeito estado de conservação, segurança, higiene, conforto, responsabilizando-se por qualquer dano que der causa ou em virtude da atividade desenvolvida;

V – Manter-se em dia com as obrigações trabalhistas e sociais;

VI – Respeitar as normas higiênicas estabelecidas por órgãos competentes.

VII – Responder pelos danos que possam afetar o Município ou terceiros em qualquer caso, durante a execução do objeto contratado, bem como custo para a reparação dos mesmos;

VIII – Pagar as despesas de luz, telefone, água e outros similares do imóvel correspondentes ao período de uso;

IX – Observar os padrões básicos estabelecidos para o atendimento ao público, compatíveis com o local e ramo da atividade desenvolvida.

3.3 É vedado a PERMISSIONÁRIA:

I - Transferir para terceiros, a atividade objeto desta permissão, sem a prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

II - Fazer distinção no atendimento em virtude de raça, credo e nacionalidade;

III – Comercializar e/ou permitir a prestação de serviço ou produtos que pelas suas características, possam estimular frequência indesejável;

IV - Locar, sublocar, permitir e/ou ceder áreas compreendidas na permissão, para exploração de qualquer ramo de atividade ou para habitação.

CLÁUSULA QUARTA – Das Multas e Penalidades

4.1 Pela inexecução total ou parcial do presente contrato de cessão de direito real de uso decorrente desta licitação, a administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar a PERMISSIONÁRIA, as sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93, e, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato.

4.2 A multa prevista no item 4.1 da presente cláusula não tem caráter compensatório, porém moratório e, consequentemente, o pagamento dela não exime a PERMISSIONÁRIA da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha acarretar à Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

CLÁUSULA QUINTA: Das Sanções Administrativas

5.1 As sanções administrativas serão a advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos e declaração de inidoneidade, com fulcro no Capítulo IV, Seção II, da Lei n.º 8.666, de 21/06/93 e suas alterações.

5.2 Na aplicação destas penalidades serão admitidos os recursos previstos em lei e garantido o contraditório e a ampla defesa.

5.3 As penalidades acima poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações.

CLÁUSULA SEXTA - Da Rescisão

6.1 O contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:

6.1.1 Por ato unilateral, escrito, do MUNICÍPIO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do art. 78, da Lei n.º 8.666/93;

6.1.2 Amigavelmente, por acordo entre as partes, mediante formalização de aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não cabendo indenização a qualquer das partes, resguardado o interesse público;

6.1.3 Judicialmente, nos termos da legislação vigente.

6.2 O descumprimento, por parte da PERMISSIONÁRIA, de suas obrigações legais e/ou contratuais, assegura à MUNICÍPIO o direito de rescindir o contrato a qualquer tempo, independente de aviso, interpelação judicial e/ou extrajudicial.

6.3 Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos previstos em lei e garantido o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da Alteração

7.1 O presente contrato poderá ser alterado na forma do artigo 65 de Lei 8.666 de 23 de junho de 1993 e alterações posteriores.

CLÁUSULA OITAVA - Da Legislação

8.1 O presente contrato é regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, aplicando-se os preceitos de direito público e supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado e demais legislação pertinente.

CLÁUSULA NONA - Do Foro

9.1 Para dirimir divergências sobre o presente contrato fica eleito o foro da Comarca de Laranjal Paulista/SP, em detrimento a qualquer outro por mais privilegiada que seja.

9.2 E, por estarem certas e ajustadas as partes assinam o presente contrato em (três) vias de igual teor e forma com duas testemunhas abaixo identificadas que a tudo assistiram.

Laranjal Paulista/SP, XX de XXXXXXXXXX de 2019.

Prefeito Municipal

XXXX – PERMISSIONÁRIO

TESTEMUNHAS:

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como fito autorizar o Poder Executivo a outorgar Permissão de Uso Especial de imóvel público situado na Rua Barão do Rio Branco, ao lado do nº 647.

Inicialmente, nota-se a exigência de autorização legislativa imposta pela Lei Orgânica Municipal, art. 67, §4º:

> *O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização legislativa.*
> *(...)*
> *§4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, quando o prazo máximo não ultrapassar sessenta dias e somente com autorização legislativa, quando ultrapassar esse prazo.*

Notadamente, a permissão de uso de bem público tem lugar quando a finalidade visada é privada. Também se caracteriza por ser ato unilateral, discricionário e precário.

Ademais, evidente que o interesse público deve revestir todo ato da administração pública, assim, a presente permissão de uso possui caráter oneroso, devendo o particular interessado concorrer em procedimento licitatório específico e a proposta mais vantajosa para a administração ser a vencedora.

Com a autorização legislativa, pretende a administração permitir o funcionamento de um estacionamento de veículos no local, visto ser notória a necessidade nesse aspecto de urbanística daquela região.

Assim, certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa de Leis na aprovação da matéria do Projeto de Lei Complementar que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a Seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 31 de julho de 2019.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Fls. 97

República Federativa do Brasil - Estado de São Paulo
Cartório do Registro de Imóveis
LARANJAL PAULISTA - SP

LIVRO N.o 2 B — **REGISTRO GERAL**

Matrícula N.o 475 — Data 19-11-1976

IMÓVEL

Terreno situado nesta cidade e comarca, sem benfeitorias, consistente de um fundo de quintal, medindo vinte e dois metros e quarenta centimetros (22,40) com a Prefeitura Municipal local; mesma medida de outro lado com sucessores de João Alves Lima; por quinze metros e vinte centimetros(15,20) do lado que divide com Carlos Pessin e Benedito José Buratti-pelo remanescente; quinze metros e vinte centimetros (15,20) - do lado que divide com Roza Fornazier, com a área de 340,48 - m2., fechando-se o perímetro. PROPRIETÁRIOS:- CARLOS PESSIN e BENEDITO JOSÉ BURATTI, casados, residentes nesta cidade.Titulo de aquisição- Transcrição 7.520 de Tietê e 2.111 deste cartório, conforme consta da Matricula n.473 no livro 2B, fls.95 e- L.2B-AV.1-473, descrito na escritura abaixo mencionada. - - -

Laranjal Paulista, 19 de novembro de 1976.

O Oficial do Registro de Imóveis,

Vanil Leandro Nunes

R.1- 475 -TRANSMITENTES:- CARLOS PESSIN, que também é conhecido por CARLOS GIUSEPPE PESSIN, lavrador e s.m.MARINA HELENA MARCON PESSIN, de prendas domésticas e BENEDITO JOSÉ BURATTI, ferroviário e s.m.LUZIA NADIR PESSIN BURATTI, de prendas domésticas, brasileiros, residentes nesta cidade. ADQUIRENTE:- PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA ,por seu Prefeito Hermelindo - Pillon. Titulo: Permuta. Forma do titulo: Escritura de 03-03-1970, lavrada no livro 5, fls.262 do 2º tabelião local. Valor -

Rua Governador Pedro de Toledo, 121 • Centro • Laranjal Paulista/SP • Telefax: (15) 3283-1818

República Federativa do Brasil - Estado de São Paulo
Cartório do Registro de Imóveis
LARANJAL PAULISTA - SP

LIVRO N.o 2 B — REGISTRO GERAL

Matricula N.o 475 — verso

Cr$-300,00.Venal atual:-Cr$ -3.000,00. Anterior: L.2B-475. - -

Laranjal Paulista, 19 de novembro de 1976.

O Oficial de Registro de Imóveis,

Vanil Leandro Nunes

Desta Cr$- 0,00
S.Est. 4,00
Ap. 10,50
Cr$- 94,50
Verba G.4472/4473-76

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Município e Comarca de Laranjal Paulista - SP

Fernando Antonio dos Santos Lessa • Oficial de Registro

CERTIFICO que a presente certidão foi extraída por cópia reprográfica, **da matrícula nº.: 475,** não havendo com referência ao imóvel qualquer alteração relativa à alienação ou ônus reais, além do que consta nos atos acima registrados e/ou averbados. Certidão extraída nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973 e refere-se aos atos praticados até o dia imediatamente anterior à emissão. **Laranjal Paulista, SP, 07 de fevereiro de 2019.**

GIOVANI FORTUNATO

Viviana Orsi
Substituta do Oficial

Ao Oficial....	R$	31,68
Ao Estado.....	R$	0,00
Ao IPESP.....	R$	0,00
Ao Reg. Civil	R$	0,00
Ao Trib. Just	R$	0,00
Ao Município.	R$	0,00
Ao Min.Púb...	R$	0,00
Total.....	R$	31,68

Pedido de certidão nº. 18893

Controle: 67196

Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site do Tribunal de Justiça:

https://selodigital.tjsp.jus.br

Selo Digital
1206913C3000000000205901N

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos

12069-1-049001-050000-1118 12069-1 - AA 049729

LOCAL – DESCRIÇÃO PROJETO DE LEI PERMISSÃO DE USO



Mundial
Consultoria de Imoveis

PARECER SOBRE PREÇO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL

Pelo presente, declaramos para os devidos fins e a pedido do Engenheiro João José Salto, Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano desta municipalidade, analisando o imóvel, situado nesta cidade e comarca de Laranjal Paulista – SP, na Rua Barão do Rio Branco, s/nº, altura do número 634, sendo um lote de terreno, sem benfeitorias, com área de 340,48 m^2, parcialmente murado, à fim de proceder o valor do referido imóvel para **fins de *Locação imobiliária***, tendo concluído que o valor da média saneada é de R$ 2,65/mês x m^2.

Através do método utilizado, e a fim de proceder parecer sobre preço para fins de locação imobiliária, concluo que o valor de mercado para o imóvel objeto do presente gira atualmente em torno de (340,48 m^2 x R$ 2,65/m^2 = R$ 902,27), **EM NÚMEROS REDONDOS R$ 900,00 (novecentos reais) por mês**, com uma variação de mercado de 10% para mais ou para menos.

E para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, eu, Átherton Adilton dos Santos Ruberti, Corretor de Imóveis inscrito no Creci/SP sob nº 46.217-F, assino e certifico este parecer, que foi elaborado de acordo com o art. 3º da Lei 6.530/78.

Laranjal Paulista – SP, 22 de julho de 2019.

ÁTHERTON ADILTON SANTOS RUBERTI
CORRETOR DE IMÓVEIS
CRECI 46.217-F

Pça. Armando de Salles Oliveira, nº 95 – centro - Laranjal Paulista – SP
CEP 18.500-000 Fone (15) 3283-3260

Wanderlei D. Bendinelli – Perito Avaliador
Rua Barão do Rio Branco n. 25, centro, Laranjal Paulista –SP
Fones (15) 3283.2562 (15) 3283.3226
e-mail: ngimoveis@fasternet.com.br
CRECI PF. 87.398

Parecer Técnico Sobre Valor para Locação de Imóvel Urbano sem Benfeitorias.

SOLICITANTE:

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista – SP.

Objetivo do Parecer:

- Atualização de Valores.

Metodologia:

- Visitas ao local

- Pesquisa no mercado imobiliário local

- Conhecimento de mercado

DA PROPRIEDADE:

- Área do terreno: 340,48 m2.

- Área Edificada: A área objeto do parecer, é sem benfeitorias no local, mas com todas as benfeitorias públicas.

DAS CARACTERISTICAS: Terreno situado no perímetro urbano do município e comarca de Laranjal Paulista – SP, com testada para a Rua Barão do Rio Branco.

Topografia: Terreno plano.

DO VALOR TOTAL PARA LOCAÇÃO MENSAL: R$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), mensais.

- Este valor pode sofrer uma variação em 10% (dez por cento) para maior ou menor, face à variação do mercado.

É o meu parecer.

Laranjal Paulista, 26 de junho de 2.019.

Wanderlei D. Bendinelli
CRECI P.F. 87.398

Alexandre Machado

Rua Odorico Martins do Amaral nº 661, Vila São José – Laranjal Paulista/SP

Telefone: (15) 99743-3593

e-mail: alxd.machado@hotmail.com

CRECISP – 181470

PARECER TÉCNICO SOBRE VALOR PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO SEM BENFEITORIAS

1. Solicitante:

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

2. Objetivo do parecer:

Vistoria e atualização de valor

3. Metodologia

Visita ao local

Localização e características

Consultas no mercado imobiliário

4. Descrição

Área do terreno: 340,48 m²

Situado no perímetro urbano do município e comarca de Laranjal Paulista/SP, com testada para a Rua Barão do Rio Branco.

Topografia: terreno plano

Área edificada: objeto do parecer sem benfeitorias no local, mas com todas suas benfeitorias públicas.

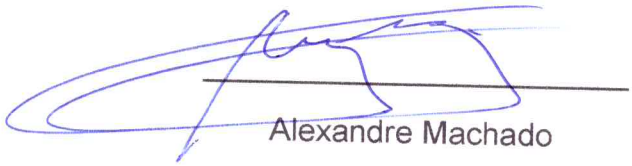
5. Valor

O valor total para locação mensal R$ 850,0 (Oitocentos e cinquenta reais), mensais.

- *Este valor pode sofrer uma variação em 10% (Dez por cento) para maior ou menor conforme a variação do mercado.*

É o meu parecer, corrigido pelo IGPM.

Laranjal Paulista, 16 de julho de 2019.



Alexandre Machado

CRECISP - 181470